



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 278/2023

Processo Número: **6783/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:20:07

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003300340034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no âmbito do Estado de São Paulo, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Artigo 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou





permissionária de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Artigo 4º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do Artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Artigo 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Artigo 6º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao respectivo Órgão Público o relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Artigo 7º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Artigo 8º - Ao descumprimento desta Lei será aplicada a seguinte penalidade:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) UFESP's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.





Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas dos municípios paulistas: o abandono de cabos e fios baixos soltos nos postes, após as empresas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem serviços de reparo, troca, substituições, etc.

É fato notório que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial à sociedade, na medida em que são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, causar acidentes e até a morte dos transeuntes, fazendo-se necessário proibir o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, tudo para garantir maior segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual nas cidades.

Nesse sentido, o projeto em questão visa à diminuição do risco de choques elétricos, especialmente em crianças, idosos, portadores de deficiências e pessoas com dificuldade de locomoção.

Não obstante, importante ressaltar que esta propositura está em total consonância com a legislação e regulamentação federal vigente, na qual se destaca o Parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/97, que dispõe que cabe ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições ao adequado atendimento no respectivo disposto e também se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002, que dispõe caber às distribuidoras (detentoras da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras de ocupantes, tanto na implantação quanto na manutenção.

Cumprе ressaltar ademais, que se encontra em pleno vigor a Resolução Conjunta da ANEEL e ANAEL nº 4/14, cujo artigo 4º dispõe sobre a obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica notificarem as ocupantes em caso de inconformidades, *in verbis*:

“Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

(...)





III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

(...)

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica."

Notadamente, o problema do desordenamento de cabos vem crescendo demasiadamente, sendo





expressamente admitido pelas agências reguladoras de energia e de telecomunicações, não apenas na resolução supracitada, que foram omissas e negligentes até então, por longos anos, sendo que a partir da Resolução Conjunta da ANEEL e ANAEL nº 4/14 foram estabelecidas condições e regras para regularização desse tema.

No entanto, o que se vê na realidade está muito longe dos objetivos estabelecidos na referida resolução, além de outra flagrante irregularidade em se manter feixes de cabos enrolados e pendurados nos postes.

Destarte, com a instituição desta Lei, não haverá qualquer conflito de competência, pois à União cabe legislar sobre concessão de serviços públicos de sua alçada, enquanto que ao Estado cabe legislar concorrentemente sobre adequação do meio ambiente, no caso urbano (que é o tema desta propositura), cabendo aos Municípios o poder suplementar nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa atingir seus objetivos sem penalizar ou criar custos adicionais para quaisquer empresas que já cumprem com suas obrigações quanto ao uso correto do espaço público.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões em,

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003000330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:05

Checksum: **4BA356041CE92A0BFFB31A780CC76668BB793784E0D1ABFB25883EB1BB0C030F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360034003000330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.